



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA DA 4ª ZONA ELEITORAL/ES**  
Alegre e Jerônimo Monteiro

**GAMPES: 2024.0023.5644-92**

Alegre/ES, 30 de setembro de 2024.

**OF/PJZE4/Nº 21/2024**

**Referência:** Notificação Recomendatória nº 04/2024

As Suas Excelências os Presidentes

**Câmara Municipal de Alegre**

**Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**

Exmos. Presidentes,

O Ministério Público da 4ª Zona Eleitoral, pela Promotora Eleitoral subscritora *requisita* a Vossas Excelências seja informado, no *prazo de 24h (vinte e quatro horas)*, acerca do cumprimento do teor da Notificação Recomendatória nº 04/2024, remetida a essas Casas de Lei no dia 25/09/2024 (comprovantes anexos).

Atenciosamente,

**NEUZA GONÇALVES SOARES MAÇÃO**  
**PROMOTORA ELEITORAL – 4ª ZE**

A resposta deverá de ser encaminhada via Protocolo Eletrônico

<https://protocolo.mpes.mp.br/protocolo>



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Promotoria Eleitoral  
4ª zona eleitoral(59)

GAMPES: 2024.0023.5644-92

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 04/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através do Órgão de Execução que oficia perante a 4ª Zona, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal, e 35, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 95/97, e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (LC n. 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que a Notificação Recomendatória é instrumento de orientação, que busca, essencialmente, prevenir a ocorrência de ilícitos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral busca sempre a efetivação do direito fundamental à lisura das eleições, concentrando-se a atuação ministerial na prevenção e orientação aos atores do processo eleitoral (atuação resolutiva);

CONSIDERANDO que os atos de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação são tipos eleitorais abertos, comportando certa margem de interpretação, motivo pelo qual é recomendável que se oriente os candidatos e pré-candidatos acerca da potencial ilicitude de seus atos, antes de ingressar com as ações judiciais pertinentes;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, através de eleitores deste Município, que alguns vereadores estão se utilizando das reuniões da Câmara Municipal, transmitidas via rádio, como “palanque político”, em pleno período eleitoral, o que não seria igualitário com os demais pré-candidatos que não têm este espaço;

CONSIDERANDO que as eleições municipais do ano de 2024 estão previstas para ocorrer no dia 06 de outubro;

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa: § 3º – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral.

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que o site, o perfil, a página e a conta mantidos pela administração na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens

instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a normalidade e a legitimidade do pleito contra circunstâncias que possam desequilibrar a disputa e influenciar o resultado das eleições, afinal, a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

**Recomenda** ao Sr. Presidente da Câmara Municipal e aos demais vereadores:

1. Que se abstenham de divulgar as sessões da Câmara Municipal, incluindo cortes, nas rádios e em redes sociais, especialmente o YouTube, até o dia da

eleição.

2. Que não permita, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;
3. Que, no prazo previsto no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo nos casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral;
4. Que, até o prazo acima referido, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio das redes sociais, incluindo o Youtube.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR. E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Diligencie-se.

Alegre/ES, 24 de setembro de 2024.

**NEUZA GONÇALVES SOARES MAÇÃO**  
**PROMOTORA ELEITORAL**



Documento assinado digitalmente por **NEUZA GONCALVES SOARES MACAO**, em **24/09/2024 às 18:41:43**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **OX3OUBHQ**.